

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/311677436>

A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais

Experiment Findings · October 2016

DOI: 10.13140/RG.2.2.24946.71364

CITATIONS

0

READS

4,177

2 authors:



Francisco Satiro

University of São Paulo

15 PUBLICATIONS 13 CITATIONS

[SEE PROFILE](#)



Sheila Neder Cerezetti

University of São Paulo

3 PUBLICATIONS 2 CITATIONS

[SEE PROFILE](#)

Some of the authors of this publication are also working on these related projects:



Reforma da Lei 11.101/2005 [View project](#)



GEDEC - Group for studies about insolvency law (USP) [View project](#)

A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial.

Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais.¹

Sheila Neder Cerezetti

Professora do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada em São Paulo.

Francisco Satiro

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado em São Paulo.

Sumário

1. Introdução
2. Metodologia
3. Resultados
4. Conclusão
Bibliografia

1 Introdução

Não há novidade em se afirmar que a empresa plurissocietária é o arquétipo de organização da atividade empresarial nos tempos correntes (HOPI, 2015). Também se sabe que a crise empresarial não costuma atingir apenas uma das sociedades de um grupo, sendo comum a referência, na doutrina especializada (PAULUS, 2007, p. 820), ao efeito dominó dos cenários de dificuldade financeira. Não por outro motivo, torna-se corriqueira a busca pela solução da crise por meio de processo judicial com número múltiplo de autoras. Trata-se do pedido de recuperação judicial

1. Este artigo discute alguns dos resultados alcançados em pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos de Direito das Empresas em Crise (Gedec), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Os autores agradecem todos os membros do Gedec pela dedicação à pesquisa e, em especial, Gabriela de Oliveira Junqueira, pelo auxílio de pesquisa para este artigo.

em litisconsórcio ativo ou, na linguagem mais específica do Direito Concursal, da consolidação processual.²

Considerando-se que a Lei nº 11.101/2005 (LRE) disciplinou apenas a recuperação judicial demandada por autora única e que poucos são os estudos sobre o tema, desenvolveu-se, no âmbito do Gedec, da Faculdade de Direito da USP, coordenado pelos autores, pesquisa empírica sobre os processos de recuperação judicial em que constam múltiplas recuperandas.

Os resultados da pesquisa coletiva trazem dados relevantes para profissionais da área, na medida em que indicam, entre outros, (i) as situações em que o pedido em litisconsórcio costuma ser aceito, (ii) a confusão, que aos poucos vem sendo superada, entre os conceitos de consolidação processual e substancial, e (iii) a relevância de todos os envolvidos atentarem para as peculiaridades do procedimento que envolve mais de uma autora.

O presente artigo pretende apontar um dos importantes resultados alcançados: a análise dos processos de primeira instância demonstra que a consolidação substancial, ainda que reconhecidamente distinta da processual, em geral, por inércia dos envolvidos, desta decorre de maneira quase automática. As consequências deste efeito inesperado da mera aceitação do litisconsórcio são graves e muitas vezes se solidificam aos poucos ao longo do decorrer do processo, sem que as

partes afetadas se deem conta antes de ser tarde demais.

2 Metodologia

Durante os meses de outubro de 2015 e junho de 2016, os membros do Gedec, em sua maioria estudantes de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP,³ sob a coordenação dos autores, estudaram os processos de recuperação judicial iniciados no período entre 1º de setembro de 2013 e 1º de outubro de 2015,⁴ em litisconsórcio ativo nas duas varas especializadas da comarca de São Paulo. A data de corte inicial dos processos deveu-se ao fato de que, a partir de setembro de 2013, os processos passaram a ser integralmente eletrônicos, facilitando o acesso e consulta. Definiu-se como data final o momento de início dos trabalhos de coleta e apuração. Isso significa que, dentro do universo escolhido, foi avaliada toda a “população”. Os resultados não decorrem, portanto, de amostragem, o que destaca a força de suas conclusões.

O universo inicial da pesquisa, ou seja, o número de recuperações judiciais cujo pedido foi formulado em litisconsórcio ativo perante as varas especializadas de São Paulo, equivalia a 41 processos. Nesse montante constam também os processos que não tiveram deferido seu processamento, o que se deu tendo em vista a possibilidade de que o próprio litisconsórcio fosse uma das razões para um possível indeferimento. Entretanto, foram excluídos os processos que, apesar de ingressados em uma das varas especializadas da capital, foram remetidos a outras comarcas por questões relativas à competência (art. 3º da LRF). Levando-se em conta aqueles que tiveram o processamento deferido, foram analisados 32 processos. O acompanhamento processual foi finalizado em 15 de maio de 2016.

Definido o universo, todos os processos que atendiam aos critérios da pesquisa foram indivi-

2. Sobre o tema, vide CEREZEI'11, 2015, p. 735-789. Cabe destacar que a consolidação processual em muito se diferencia da chamada consolidação substancial. Esta, ao contrário daquela, não diz respeito apenas ao processamento conjunto de demandas, mas à adoção de meio de recuperação que não observe os limites da autonomia patrimonial de cada uma das recuperandas.

3. Participaram da pesquisa Ana Paula Aleixo, Ana Thereza Mantovanni Aguiar, Beatriz Camões, Beatriz Custódio, Cristiano Leite, Fernando Correa, Gabriela de Oliveira Junqueira, Gustavo Lacerda Franco, Julia Lima Carmagnani, Julia Souza Corrêa, Maria do Socorro Costa Gomes, Mariana Brandão, Mônica Fujimoto, Natalia Yazbek Orsovay, Rafael Campedelli Andrade, Sara Lana Furlani, Tatiana Flores Gaspar Serafim.

4. O relatório completo da pesquisa será em breve publicado.

dualmente avaliados. Para tanto, o grupo definiu, durante uma série de reuniões, quais seriam os dados relevantes para as hipóteses levantadas. Foi então elaborado um formulário padrão, bem como tabuladas as possíveis respostas a fim de permitir a análise objetiva dos dados coletados.⁵ Os participantes foram divididos em grupos de dois alunos, e ficaram encarregados de obter o conteúdo completo dos autos de cada processo e identificar nele as informações relevantes para a pesquisa, preenchendo em seguida os formulários padrão. Ao final os dados foram tabulados e parte das conclusões é aqui descrita e avaliada superficialmente.

3 Resultados

Um primeiro dado interessante obtido a partir da pesquisa empírica indica que a recuperação em litisconsórcio é mais frequentemente solicitada por pequeno número de demandantes. Na grande maioria dos pedidos de recuperação, apenas dois ou três requerentes formularam o pedido de recuperação integrando em conjunto o polo ativo da demanda. Somente 17% dos processos em litisconsórcio ativo distribuídos às duas varas no período de análise envolviam mais de seis autoras.

Quantidade de processos segundo o número de requerentes

| Quantidade de requerentes | Quantidade de processos |
|---------------------------|-------------------------|
| 2 | 23 |
| 3 | 7 |
| 4 | 2 |
| 5 | 2 |
| 6 | 1 |
| 9 | 1 |
| 10 | 1 |
| 11 | 2 |
| 26 | 1 |
| 28 | 1 |

Fonte: Gedec, FDUSP.

Também importa destacar que as demandantes, em geral, fazem referência a múltiplos fundamen-

tos para o pedido da recuperação em litisconsórcio. Ocorre que a cumulatividade dos argumentos levantados demonstra não apenas a alegação de que a crise é perversiva, mas, muitas vezes, o reconhecimento, logo de início e pelas próprias recuperandas, de que as práticas operacionais pré-concursais não respeitaram a autonomia patrimonial das sociedades empresárias. Com efeito, a alegação de confusão patrimonial, fundada na presença de caixa comum e exercício de atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial, esteve presente em 16 das petições iniciais apresentadas nos 41 processos. Essa constatação indica inexistir preocupação com os efeitos adversos que podem resultar do reconhecimento da confusão patrimonial, em especial o abuso de personalidade jurídica a justificar a sua desconsideração pela autoridade judicial (art. 50 do Código Civil). Ao assim fazerem, as requerentes acabam vinculando seus destinos. Isso porque, após o reconhecimento da confusão patrimonial pelas próprias partes, fica “aberta a via” para a aplicação do polêmico instituto da “extensão dos efeitos” da eventual falência de uma das sociedades às demais litisconsortes. Afinal, há consistente tendência jurisprudencial que considere a confusão patrimonial como fundamento para responsabilizar solidariamente todas as empresas do grupo pelas dívidas de cada uma delas.⁶ O que

5. Durante o trabalho, o conteúdo do formulário foi mais de uma vez adaptado a novas demandas e hipóteses que surgiram, decorrentes da análise dos casos. Nessa circunstância, parte das análises teve que ser refeita a partir dos novos parâmetros.

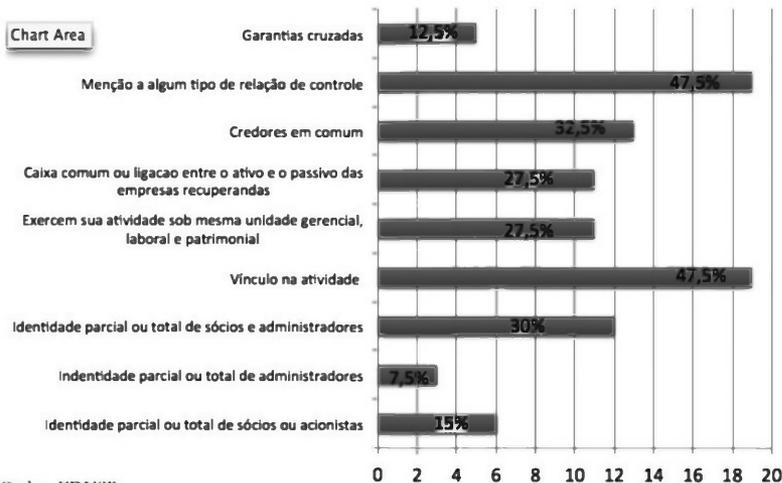
6. STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.105, j. 19/8/2003. Na verdade, há precedentes permitindo a extensão dos efeitos da falência a empresas do mesmo grupo mesmo em situações menos extremas, como em caso de comunhão comprovada de interesses – entidades sob o mesmo controle, beneficiadas pelo trabalho dos mesmos empregados e/ou pelos mesmos recursos (STJ, Recurso Especial nº 767.021, j. 16/8/2005; STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14.168, j. 30/4/2002; STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.872, j. 24/6/2002); conspiração *contra* credores e desvio de ativos do devedor falido para empresas não incluídas no processo de falência (STJ, Recurso Especial nº 1.266.666, j. 9/8/2011); fraude e desvio de finalidade da personalidade jurídica (STJ, Recurso Especial nº 211.619, j. 16/2/2001; STJ, Recurso Especial nº 228.357, j. 9/12/2001); e práticas não equitativas entre empresas filiadas conduzindo o devedor ao estado de insolvência (STJ, Recurso Especial nº 881.330, j. 19/8/2008).

representa implícita ameaça aos credores: a decisão por não vincular o grupo todo a uma única deliberação e a um único plano (o que se dá com a consolidação substancial) pode resultar na quebra de alguma das integrantes, o que, por sua vez, poderia refletir-se em falência de todo o grupo em razão da extensão dos efeitos por uma das razões anteriormente descritas, caso em que os credores acabariam classificados em conjunto, numa única liquidação, com resultados semelhantes ao da consolidação substancial. Logo, voluntária ou involuntariamente, o reconhecimento inicial de

uma ou mais hipóteses de desconsideração de personalidade jurídica (AGUIAR JUNIOR, 2012) e/ou extensão dos efeitos da falência pode vir a servir como elemento de pressão das devedoras, que em um único lance e com uma única declaração unificam o destino de todas as integrantes do grupo.

Não surpreende que, nesse sentido, a pesquisa aponte grande número de referências a alguma relação de controle societário entre as demandantes, ainda que esta alegação nem sempre venha comprovada pelos documentos acostados ao processo.

Argumentos referidos nas petições iniciais de recuperação judicial em litisconsórcio ativo



Fonte: Gedec, FDUSP.

Interseções entre os argumentos apresentados nas petições iniciais de recuperação judicial em litisconsórcio ativo

| | Identidade parcial ou total de sócios ou acionistas | Indentidade parcial ou total de administradores | Identidade parcial ou total de sócios e administradores | Vínculo na atividade | Exercem sua atividade sob mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial | Caixa comum ou ligação entre o ativo e o passivo das empresas recuperandas | Credores em comum | Menção a algum tipo de relação de controle | Garantias Cruzadas |
|--|---|---|---|----------------------|--|--|-------------------|--|--------------------|
| Identidade parcial ou total de sócios ou acionistas | 6 | 0 | 0 | 4 | 1 | 0 | 2 | 3 | 1 |
| Indentidade parcial ou total de administradores | | 3 | 0 | 2 | 0 | 1 | 2 | 1 | 1 |
| Identidade parcial ou total de sócios e administradores | | | 12 | 8 | 1 | 3 | 8 | 2 | 1 |
| Vínculo na atividade | | | | 18 | 6 | 4 | 7 | 10 | 2 |
| Exercem sua atividade sob mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial | | | | | 11 | 6 | 0 | 11 | 0 |
| Caixa comum ou ligação entre o ativo e o passivo das empresas recuperandas | | | | | | 11 | 4 | 8 | 3 |
| Credores em comum | | | | | | | 13 | 4 | 3 |
| Menção a algum tipo de relação de controle | | | | | | | | 19 | 3 |
| Garantias Cruzadas | | | | | | | | | 5 |

Fonte: Gedec, FDUSP.

A leitura das decisões de deferimento, por sua vez, revela que, muito embora se tenha autorizado a consolidação processual em 32 processos, apenas em nove deles há expressa análise sobre a admissibilidade do litisconsórcio ativo. Em todos os demais (23), a cumulação de autoras é aceita sem que a ela se faça referência. É tratada como consequência simples e automática da declaração de vinculação das requerentes. Em somente quatro desses casos houve expressa diferenciação entre a aceitação da consolidação processual e a possível – mas não necessariamente consequente – consolidação substancial. Contudo, casos mais recentes e excluídos do corte temporal estabelecido pela pesquisa indicam que essa importante distinção tem se tornado cada vez mais frequente.⁷

A pesquisa aponta, no entanto, mais um fator – além da pressão decorrente dos efeitos da declaração de vinculação das requerentes quanto à desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência – para a pouca preocupação do magistrado em discernir hipóteses de mera consolidação processual daquelas que envolvem a superação da autonomia patrimonial (isto é, consolidação substancial). Os dados demonstram que a simples atenção do juiz competente às circunstâncias de fato das requerentes não é suficiente para assegurar a ocorrência ou não de consolidação substancial. Sem a necessária atenção ao tema, durante todo o procedimento e por todos os atores envolvidos, há uma espécie de “inércia” que leva à consolidação substancial.

A pesquisa aponta que é necessário que os participantes de uma recuperação judicial (administrador judicial, credores e o próprio juiz) mantenham uma postura atenta e proativa para evitar que o processo desemboque naturalmente numa situação de consolidação substancial. Em outras palavras, a partir do deferimento da consolidação processual (litisconsórcio ativo), a consideração dos interesses dos credores (e seus conflitos), o tratamento separado dos créditos contra

cada devedora, a conciliação dos bens e fluxos de caixa em comparação com suas relações de crédito, a divisão das atividades econômicas, e mesmo a realização de atos processuais (como assembleia geral de credores e tratamento de objeções, por exemplo) demandam muito mais custos, trabalho e atenção do que a simples consolidação substancial. Tais custos de transação podem minar, na prática, a relevante distinção entre a aceitação do litisconsórcio e admitir que uma recuperanda responda pelas dívidas de outra ou que todas vinculem-se a uma mesma solução, representada por um único plano e aprovada pelos credores reunidos em nova distribuição de poder de deliberação.

Sem que os envolvidos ao menos se deem conta, na ausência dessa preocupação, o procedimento tende a transcorrer de forma a transformar a cumulação de autoras na superação da autonomia patrimonial de que supostamente goza cada uma delas.

Nesse sentido, dentre os poucos casos⁸ em que, desde o início, o despacho de deferimento esclareceu que a aceitação do litisconsórcio ativo não acarretaria necessária consolidação substancial, em apenas um deles⁹ o administrador judicial apresentou voluntariamente lista de credores

7. Vide, por exemplo, os despachos de deferimento nos seguintes processos de recuperação judicial: Processo nº 111871-13.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial de Sabro e outras) e Processo nº 1007989-75.2016.8.26.0100 (Recuperação Judicial de Blue Bird e outras) (ambos diferenciando expressamente a consolidação processual da consolidação substancial e decidindo, desde logo, qual seria o caso em razão dos elementos presentes nos autos).

8. Trata-se dos seguintes processos de recuperação judicial, todos da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo: Processo nº 1050247-37.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial de Impacta e Socoplastic), Processo nº 1085873-20.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial de I-Stick e outros), Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial do Grupo Schahin) e Processo nº 1044764-26.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial de Alcometalic e Wirex).

9. Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial do Grupo Schahin). No Processo nº 1085873-20.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial de I-Stick e outros), a relação de credores a ser elaborada pelo administrador judicial não havia sido apresentada quando do término do período da pesquisa.

individualizada segundo o passivo de cada recuperanda, providência imprescindível para que a autonomia patrimonial das autoras fosse respeitada. Não se pode ter clareza acerca dos limites da responsabilidade de cada uma delas se o próprio auxiliar do juiz prepara relação de credores – que, no mais, será usada para fins das importantes votações em assembleia geral de credores (art. 39 da LRE) – de forma a indicar quanto, individualmente, é devido pelas recuperandas.

Ainda mais curioso é perceber que a maioria dos pedidos de recuperação é acompanhada de relações de credores individualizadas.¹⁰ Isto significa que, de início, as devedoras, na maior parte dos casos, fornecem a correta informação. Mas o tratamento individualizado, com o desenrolar do processo, perde-se devido ao recurso às práticas usualmente adotadas em processos de autora única.

Relações de credores apresentadas por devedoras e administradores judiciais¹¹

| | Relação de credores apresentada pelas recuperandas | Relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial |
|-----------------|--|---|
| Individualizada | 6 | 2 |
| Conjunta | 10 | 26 |
| Ambas | 13 | 1 |

Fonte: Cedec, FDUSP.

É preciso, portanto, que administradores judiciais se atentem ao fato de que, em recuperações com litisconsórcio, devem ser elaboradas tantas relações quantas forem as autoras. O procedimento de verificação e habilitação de crédito ganha em complexidade e deve ser ajustado para refletir a peculiaridade da demanda.

Ora, na ausência de relações de credores indivi-

dualizadas segundo as autoras, torna-se impossível não apenas compreender qual o passivo de cada uma delas, mas também corretamente apurar os votos dos respectivos credores nas assembleias. Isso porque, se é verdade que consolidação processual e substancial não se confundem, as mais variadas decisões de credores e, em especial, aquela sobre o plano, devem ser tomadas separadamente, ou seja, em respeito a cada uma das recuperandas.

A separação de informações e de organização dos credores para a tomada de decisão há que se impor.

Esta dificuldade foi enfrentada na prática em um dos processos analisados.¹² Com efeito, após se determinar que o plano deveria ser votado em assembleias gerais específicas que reunissem apenas credores da mesma devedora, foi necessário solicitar que o administrador judicial reelaborasse a relação de credores, permitindo que ficasse clara a identificação do passivo de cada recuperanda.

Isto demonstra que, mesmo em casos de litisconsórcio ativo, o comportamento padrão deve ser o tratamento, individualizado por devedora, dos credores, bens e planos de recuperação. A não ser que se tenha decidido, em assembleias separadas ou por decisão judicial,¹³ que a autonomia patrimonial das autoras deve ser superada no caso concreto – isto é, que a consolidação substancial deve ser aplicada –, a separação de informações e de organização dos credores para a tomada de decisão há que se impor.

Note-se que a irrefletida transformação da consolidação processual em substancial não decorre apenas do praticismo dos administradores judiciais. Os dados indicam que os planos são normalmente elaborados e os meios de recuperação são propostos sem que se faça qualquer distinção entre as dívidas de cada uma das devedoras e sem

10. Em 25 dos 41 processos em que a recuperação judicial foi pedida em litisconsórcio ativo, as devedoras apresentaram relações individualizadas de credores, esclarecendo, assim, o passivo de cada uma delas.

11. A tabela refere-se a apenas 29 dos 32 processos deferidos, pois somente nestes as relações de credores haviam sido apresentadas até a data limite da pesquisa.

12. Vide Processo nº 1044764-26.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial de Alcometalic e Wirex).

13. Sobre a distinção entre uma e outra decisão, com referência à consolidação obrigatória ou voluntária, vide CERREZETTI, 2015, p. 772-783.

que se preveja que cada uma delas providenciará o adimplemento de seu próprio passivo.¹⁴

Também as assembleias ocorrem como se de apenas uma massa de credores se tratasse. Em todos os processos analisados e até a data final da pesquisa, as votações foram tomadas e os planos votados sem que se tivesse levado em conta o fato de que os agentes ali reunidos não possuíam créditos perante uma única entidade, mas sim face a recuperandas societária e patrimonialmente independentes.

4 Conclusão

Os dados apresentados permitem três conclusões. Inicialmente, que, nos pedidos de recuperação de mais de uma devedora, o cabimento do litisconsórcio ativo (consolidação processual) é raramente avaliado pelo juiz quando do deferimento do processamento nos termos do art. 52 da LRF. Como em geral os pedidos vêm calcados em hipóteses que justificam a desconsideração da personalidade jurídica e/ou a extensão dos efeitos da falência de um dos integrantes aos demais membros do grupo, o deferimento da consolidação processual nesses termos coloca os credores sob a pressão do risco de, mesmo deliberando separadamente os destinos de cada requerente, verem-se ao final submetidos a situação semelhante à da consolidação substancial em caso de não aprovação de um dos planos parciais com consequente decretação da liquidação de uma das integrantes do grupo. Uma consequência perversa desse fato decorre da possível sensação de que o destino do grupo tende a ser definido não pelos credores das melhores integrantes, mas, pelo contrário, por quem decidirá o plano da litisconsorte mais inviável economicamente, num enorme incentivo à adoção da consolidação substancial. O que leva à segunda conclusão, de que o deferimento do processamento com consolidação processual pode ver-se confundido com a definição do tratamento consolidado dos bens e créditos das devedoras.

Ora, este estado de coisas demonstra que o simples deferimento do processamento em litisconsórcio, mesmo que decorrente de despacho que não enfrentou as peculiaridades da formulação da demanda com multiplicidade de autoras em litisconsórcio facultativo (art. 113 do Código de Processo Civil), de fato e, ao que tudo indica, sem que o próprio juízo se desse conta, direciona o procedimento à consolidação substancial, com a aceitação de que uma recuperanda respondesse pelas dívidas de outra, em violação à autonomia patrimonial dos entes personalizados. Isso se deve, em parte, à terceira conclusão aqui descrita, de que, pelos custos de transação impostos pelo tratamento individualizado das devedoras dentro do procedimento de recuperação, existe concreta possibilidade de que prevaleça a consolidação substancial quase que por "inércia".

É claro que se sabe que muitas sociedades empresárias são administradas em pleno desrespeito à autonomia patrimonial.¹⁵ Sempre que este for comprovadamente o caso, justifica-se plenamente o reconhecimento deste desvio em sede de recuperação judicial e a aplicação de seus efeitos. Mas uma definição assim importante não pode decorrer de omissão ou inércia, de pequenos atos que, somados, levem impensadamente ao tratamento unitário das devedoras como consequência processual do litisconsórcio facultativo. ■

14. A título ilustrativo, *vide* os planos de recuperação judicial apresentados no Processo nº 1050924-67.2015.8.26.0100 (Recuperação Judicial do Grupo Lupatech) e no Processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037 (Recuperação Judicial do Grupo Inepar), que previram que as requerentes seriam tratadas como uma "única entidade econômica". Ainda no caso do Grupo Inepar, destaca-se a cláusula 3.1.2 do primeiro plano juntado aos autos do processo, que previu a "unificação dos créditos", considerando as recuperandas como devedoras solidárias dos créditos sujeitos. No Processo nº 1076009-26.2013.8.26.0100 (Recuperação Judicial do Grupo Naka), por exemplo, constou previsão expressa de assunção de toda a dívida pela "empresa mãe", sociedade esta que nem mesmo estava no polo ativo da demanda de recuperação judicial.

15. O tema já foi objeto de estudos específicos, que apontam tanto o abuso da personalidade jurídica por meio de exercício abusivo do poder de controle sem que disso decorra a necessária responsabilização do controlador (*vide* GUEIRREIRO, 1984, p. 72-80; e 1990, p. 50-57) quanto o desrespeito aos limites da personalidade nas situações em que as sociedades compõem grupo de fato (*vide* VIO, 2014; MUNHOZ, 2004, p. 25-47).

Bibliografia

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da pessoa jurídica e a falência. In: ESTEVEZ, André Fernandez; JOBIM, Márcio Felix (Org.). *Estudos em direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do professor Peter Walter Ashton*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CEREZETTI, S. C. Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flavio L.; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo Societário*. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade Anônima: Poder e Dominação. *RDM*, n. 53, p. 72-80, 1984.
- _____. Sociologia do Poder na Sociedade Anônima. *RDM*, n. 77, p. 50-57, 1990.
- HOPT, Klaus J. Groups of Companies. A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups, 2015. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2560935>>. Acesso em: 1º set. 2016.
- MUNHOZ, Eduardo S. Desconsideração da Personalidade Jurídica e Grupos de Sociedades. *RDM*, n. 134, p. 25-47, 2004.
- PAULUS, Christoph C. Group Insolvencies – Some Thoughts About New Approaches. *Texas International Law Journal*, n. 42, 2007.
- VIO, Daniel A. *Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro*. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.